

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1245/75 PARECER CEE Nº 1 1 9 1 / 7 5
 Aprovado por Deliberação
 Em 9 / a b r i l / 1 9 7 5

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FANTIN COM AO PLENO EM 23/04/75
 ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI
 CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
 RELATOR : Conselheiro: José Conceição Paixão

RELATÓRIOI - HISTÓRICO

1.1 Luiz Carlos Fantin, filho de Mario Tílio Fantin e de d. Luíza Pachioni Fantin, nascido em Oriente - São Paulo, a 07 de outubro de 1956, domiciliado e residente na Rua Bandeirantes nº 35, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Marília, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1.2.1 curso primário, com a duração de quatro séries, no Grupo Escolar de Oriente;
- 1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de três "graus", na Escola SENAI de Marília, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;
- 1.2.3 em 21 de dezembro de 1973, recebeu o Certificado de Aprendizagem da especialidade Mecânico de Automóvel.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Restituição CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE 1245/75 PARECER CEE-Nº 1 1 9 1 / 7 5

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na serie ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem, Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

26 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus", ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 5 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Luiz Carlos Fantin no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Marília, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral e Organização Social e Política do Brasil, caso não constem do currículo da 8ª série e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 09 de abril de 1975

a) Conselheiro: José Conceição Paixão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões: em 09 de abril de 1975

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente